



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº ___/2021

Cria, durante o período de pandemia do SARS-COV2, COVID-19, o projeto “**Transporte Didático**” para alunos(as) da rede pública municipal, e dá outras providências.

Art. 1º. Durante o período de vigência da calamidade pública, estabelecida por meio do Decreto Estadual nº 4.593-R, provocada pela pandemia da COVID-19, o Poder Público Municipal utilizará, nos termos desta Lei, o transporte escolar para o envio de atividades impressas aos alunos que residem nas zonas rurais de Linhares, ou que necessitem destes serviços, sendo estes:

Parágrafo Único. Alunos que residam a uma distância igual ou maior de 03 (três) quilômetros da escola, salvo situações em que for identificado risco de vida e áreas de vulnerabilidade

Art. 2º Os veículos poderão ser utilizados para fazer a retirada, nas escolas, das atividades impressas disponibilizadas para os estudantes, e também a entrega desses materiais.

Parágrafo Único. Fica a cargo das respectivas instituições de ensino da rede pública municipal estipular a quantidade de atividades que deverão ser entregues, bem como as rotas e pontos estratégicos para a entrega do material em cada região que necessitar dos serviços.

Art. 3º. É possível promover a alteração contratual com as empresas dos veículos de transporte público, para autorizar a readequação dos serviços contratados, permitindo que sejam utilizados para os fins descritos no *caput* do art. 2º nos pontos das rotas preestabelecidas nos contratos.

Art. 4º. Fica a cargo do Poder Público a criação e divulgação de um calendário com datas e horário pré estabelecidos para a entrega dos materiais.

Parágrafo Único. O calendário deverá ser entregue aos alunos juntamente as primeiras apostilas do mês, sendo que em caso de mudança em qualquer uma das informações que dizem respeito a entrega dos materiais presentes nesta folhinha, o estudante deverá ser informado previamente.

Art. 5º. O material só poderá ser entregue com assinatura do responsável que matriculou o aluno na respectiva unidade de ensino ou seu responsável legal.

Art. 6º. O serviço deverá ser prestado por todas as escolas da Rede Municipal de Educação que necessitem de tais atendimentos.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares – 14 de maio de 2021

Ronald Passos Pereira
Vereador - DC



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Logo no início da pandemia da COVID-19, em 2020, as aulas presenciais no município de Linhares foram suspensas, instaurando-se então, o ensino híbrido no município. Posteriormente, com seu agravamento, em 2021, não há previsão para que possam voltar a normalidade, e muito menos, para o fim da vacinação de todos os munícipes.

Por conseguinte, as salas de aula, locais que comumente eram frequentadas por inúmeros estudantes, foram obrigadas a migrar para um ambiente virtual. Outrossim, toda a estrutura comunicativa das unidades de ensino tiveram que se adequar a um novo sistema.

Por sua vez, o corpo técnico das unidades, com recursos próprios, foram se adequando para fornecer da melhor forma possível, o material e demais aulas no que diz respeito ao ambiente virtual. Apesar disso, sabe-se que o atual contexto social que os alunos vivem, em especial os mais carentes, é pautado pela desigualdade e pela falta de oportunidades no que diz respeito ao exercício dos direitos básicos do cidadão. Tal contexto, por vezes, está presente na vida desses estudantes em tal grau, que somente a disponibilização ao ensino gratuito não assegura o acesso e permanência do aluno na escola.

INSTITUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS

Segundo levantamento feito por tal instituto em 2019, publicado em julho de 2020, havia, no Espírito Santo, 96 mil jovens, de 15 a 17 anos, fora das escolas. E com o decorrer da pandemia da COVID-19, a perspectiva é que o contingente seja maior.

Baseado, na premissa anterior, vale ressaltar, que o ensino deve ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios
I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
(...)

§1º O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, **material didático**, alimentação e assistência social.

Ponderando-se, então, a questão de desigualdade tratada anteriormente, as unidades de ensino desenvolveram também o material impresso, que, em teoria, deveria suprir as necessidades daqueles que não possuem acesso a internet. Entretanto, buscar frequentemente tais impressões nas escolas, em especial para os estudantes residentes em zonas rurais, tornou-se inviável devido, primeiramente, a distância que tais alunos teriam que percorrer, valendo ressaltar ainda, que devido ao deficit de internet nessas áreas, esses educandos, dependem exclusivamente, em sua maioria, do material impresso. Tal premissa é comprovada quando uma análise em relação a realidade de tais áreas é feita, pois sabe-se que estas são mais deficitárias em termos de fornecimento de internet quando comparadas aos centros urbanos, evidenciando, de plano, uma desigualdade nas condições



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de oferta da educação. Então, além desse prejuízo, esses alunos, que, ressaltando, dependem do transporte escolar fornecido pelo poder público para terem acesso à escola, claramente não tem conseguido adquirir o material didático da mesma forma que os demais estudantes da zona urbana da cidade.

Assim, sendo a educação uma responsabilidade de todos os entes da federação, conforme a Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

É inaceitável que os estudantes do município continuem passando por esta situação, pois, nesse momento, nosso maior problema não é mais fundamentar os direitos à educação, e sim protegê-los.

Diante disso, portanto, percebe-se que é necessário fazer uma análise do novo ambiente social em que tais alunos vivem neste momento, e busque-se melhorias para tal deficit. Dessa maneira, fica evidente que o serviço de transporte público escolar, é o meio para estabelecer o acesso ao aprendizado pelos alunos em questão. Entende-se, portanto, que tal serviço, já contratado, e que encontrava-se suspenso, é o meio para enfrentarmos a problemática em debate.

Ronald Passos Pereira
Vereador - DC